



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2021

Cria a Agência Reguladora de Transporte Coletivo de Passageiros do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º-

Fica autorizada a criação da Agência Reguladora de Transporte Coletivo de Passageiros do Estado de São Paulo

ATCESP, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Governo, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia, com a finalidade de promover a regulação, gerenciamento e fiscalização das modalidades de serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Transportes Metropolitanos e da Secretaria de Logística e Transporte, à entidades de direito privado.

§ 1º-

Compete a ATCESP a regulação e a fiscalização dos serviços privados de transporte coletivo de passageiros, intermunicipais ou metropolitanos, inclusive na modalidade de fretamento compartilhado, nos termos de regulamento específico.

§ 2º-

Caberá a ATCESP o gerenciamento, de forma integrada, dos ajustes de concessão e operações de transportes coletivos de passageiros, nas modalidades de transportes urbanos, intermunicipais e metropolitanos, rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e hidroviário, bem como dos serviços de conexões intermodais de responsabilidade do Estado.

§ 3º-

A concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo de passageiros será precedida de licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, observadas as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a legislação específica, quando houver.

§4º-

Cabe ao Poder Concedente, por meio de decreto, aprovar o plano geral de outorga dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

§5º-

É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

Artigo 2º- No exercício do Poder Regulatório, a ATCESP atenderá aos seguintes princípios:

I

promoção do desenvolvimento econômico e social, com adoção das melhores tecnologias aplicáveis aos meios de transporte e à integração, prezando pela sustentabilidade;

II

proteção dos interesses dos usuários quanto à segurança, qualidade e oferta dos serviços mais adequados às suas necessidades;

III

garantidos padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade de tarifas;

IV - prioridade de deslocamento por meio de transporte coletivo nos centros urbanos;

V - integração física e operacional entre os diversos modais, sempre que viável;

VI

responsabilidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, preservado o interesse público;

VII - imparcialidade na relação com os setores públicos ou privados;

VIII-

capacidade de desenvolvimento técnico, de acordo com as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelas autoridades competentes.

Artigo 3º- Constituem objetivos da ATCESP:

I-

implementar política estadual de transportes coletivos de passageiros, através da regulação, gerenciamento e fiscalização dos serviços;

II

elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

III-

propor ao Poder Concedente o plano de outorga, instruído por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

IV-

fiscalizar os contratos de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

V-

autorizar a revisão ou o reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, comunicando ao Poder Concedente;

VI-

fixar regras procedimentais, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, reajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

VII

promover estudos aplicados à definição de tarifas em confronto com os custos e os benefícios econômico transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

VIII

Intervir na prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros autorizados, permitidos ou concedidos, nos casos previstos em lei ou em contrato;

IX

promover a extinção, unilateral ou consensual, dos contratos de prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, nos casos previstos em lei ou em contrato;

X-

autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, quando o contrato assim o exigir;

XI-

promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

XII-

proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à concentração do mercado, propiciando, estimulando e assegurando a livre, ampla e justa competição entre entidades reguladas, de modo a impedir a eliminação de concorrência;

XIII-

atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

XIV-

promover a estabilidade nas relações entre Poder Concedente, entidades reguladas e usuários;

XV-

estimular a expansão e a modernização dos serviços outorgados, de modo a buscar sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas públicas setoriais;

XVI-

estabelecer padrões de serviço adequados, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XVII-

promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demandas de serviços de transporte coletivo de passageiros;

XVIII - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira;

XIX-

dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte coletivo de passageiros, aplicando as penalidades regulamentares e as definidas nos contratos;

XX

interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, bem como por outras atividades que afetem esses serviços, podendo firmar convênios de cooperação técnica e administrativa;

§1º-

Nos processos de competência da ATCESP que contenham matéria que possa gerar encargo, ônus financeiro ou obrigação ao Estado, o Poder Concedente será cientificado para, previamente manifestar a sua posição, apresentar as razões e prestar as informações que contribuam para o melhoramento do tema.

§2º-

Outras atribuições específicas a serem exercidas pela ATCESP, no âmbito dos serviços compreendidos em seus objetivos, serão detalhadas em norma regulamentadora.

§3º- Aplicam-

se aos serviços privados de transporte coletivo de passageiros as disposições do artigo 3º desta Lei, no que couber.

Artigo 4º-

A ATCESP terá como órgãos administrativos o Conselho Consultivo e a Diretoria Geral.

Artigo 5º- A Diretoria Geral da ATCESP será composta por um Diretor-

Geral e mais 5 (cinco) Diretores, com mandatos fixos e não coincidentes de 4 (quatro) anos, cujas funções serão definidas em seu regimento interno.

§1º-

Os membros da Diretoria Geral poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.

§2º-

Compete à Diretoria Geral exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à ATCESP.

§3º-Cabe ao Diretor-

Geral a representação da ATCESP e o comando sobre pessoal e serviços da autarquia, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria Geral.

Artigo 6º- Não poderão ser indicados para a Diretoria Geral:

I- quem exerça a função de diretor ou membro de Conselho de Administração ou Conselho Fiscal de empresa fiscalizada pela ATCESP, bem como de entidades que tenham participação no capital social ou controle direto ou indireto das referidas empresas;

II- acionista ou quotista de empresas fiscalizadas pela ATCESP, bem como de entidades que tenham participação no capital social ou controle direto ou indireto das referidas empresas;

III- empregado de empresas fiscalizadas pela ATCESP, bem como de entidades que tenham participação no capital social ou controle direto ou indireto das referidas empresas;

IV- cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de membro da Diretoria Geral ou do Conselho Consultivo da ATCESP.

Parágrafo único-

Nos casos incisos I, II e III, o impedimento somente deixará de existir decorridos 2 (dois) anos do efetivo comprovado desligamento da situação prevista.

Artigo 7º-

Os membros do Conselho Consultivo, cuja qualificação deverá ser compatível com as matérias afetas ao Colegiado, serão designados, mediante decreto, obedecendo às seguintes indicações:

I - o Diretor-Geral da ATCESP, como membro nato;

II - 2 (dois) representantes da Secretária de Transportes Metropolitanos;

III - 2 (dois) representantes da Secretária de Logística e Transporte;

IV - 2 (dois) representantes da Secretária de Governo;

V - 2 (dois) membros do Poder Legislativo Estadual;

VI

2 (dois) representantes das entidades das prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros;

VII

2 (dois) representantes das entidades dos empregados dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

VI

2 (dois) representantes das entidades dos usuários de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único-

Os membros do Conselho Consultivo, cujas funções não serão remuneradas, terão mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) única recondução.

Artigo 8º-

As atribuições, forma de atuação e processo decisório, bem como os casos de vacância, afastamento e perda do mandato dos membros dos órgãos administrativos da ATCESP serão especificadas em norma regulamentadora.

Artigo 9º- Serão receitas da ATCESP:

I- dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II- subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

III- rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV-

produto da arrecadação da remuneração pela execução de serviços de gerenciamento e fiscalização dos contratos, conforme previstos nos contratos celebrados;

V- outras receitas.

Artigo 10

O Poder Executivo criará o quadro de pessoal efetivo da ATCESP, por meio de lei específica.

Artigo 11- Ficará revogado o inciso do artigo 35 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

Artigo12-

As despesas decorrentes da execução deste e complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo13- Este e complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado de São Paulo tem, ao longo das últimas décadas, descentralizado a prestação de serviços públicos por meio do estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada.

Atualmente, a Subsecretaria de Parcerias, vinculada à Secretária de Governo, realiza o gerenciamento dos projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas (PPPs) do Estado.

Segundo informações prestadas pela própria Subsecretaria em seu site, em 1998 o Governo do Estado de São Paulo iniciou o programa de concessões, tendo em 2006 assinado o primeiro contrato de PPP no Brasil. Desde então, 29 projetos de concessão e 11 projetos de PPP foram contratados pelo Estado. A todo, R\$156,3 bilhões em investimentos, entre públicos e privados, já foram realizados. Continuando a informar a existência de projetos em andamento, com investimentos previstos na ordem de R\$40 bilhões, entre eles projetos na área de transporte, com histórico de sucesso em licitação nacional e internacionais.

Considerando a área de transporte coletivo de passageiros, seguem as concessões celebradas em andamento:

✓ Linha 05-Lilás e Linha 17-Ouro (Monotrilho) Metrô: Concessão Comum por 20 anos - Concessionária Consórcio Via Mobilidade (CCRe Grupo Ruas Invest) Valor: R\$553,8 milhões + 1% da Receita Tarifária;

✓ Linha 6-Laranja: Concessão Patrocinada por 25 anos - Concessionária Linha Universidade S/A - Valor R\$606,7 milhões/ano;

✓ Linha 18-Bronze (Monotrilho): Concessão Patrocinada por 20 anos - Contrato Assinado em 2014 e Extinto em 2020 - Valor R\$315,9 milhões/anual;

✓ Linha 8-Diamante da CPTM: Concessão Administrativa por 20 anos para manutenção preventiva e corretiva e modernização da frota - Valor R\$325 milhões/anual;

- ✓ Linha4-Amarela - Metrô:Concessãopatrocinadapor32anos - R\$29milhões/ano;
- ✓ Linha08DiamanteeLinha09EsmeraldadaCPTM:Concessãocomumpor30anos -
ConcessionáriaConsórcioViaMobilidade(CCRGrupoRuasInvest)Valor:R\$980milhões+0,5%da
ReceitaBruta+CompartilhamentodasReceitasAcessórias;
- ✓ Linha-15Prata(Monotrilho) - Metrô:Concessãocomumpor20anos -
ConcessionáriaViaMobilidade(CCRGrupoRuasInvest)-
ValorR\$160milhões+1%daReceitaBruta(ConcessãoSuspensa -
AguardandoDecisãoemAçãoPopular);
- ✓ TremIntercidades:TrechoSãoPaulo - Americana -
Concessãopatrocinadapor30anos-emfasedeestudos;
- ✓ SIM-SistemaIntegradometropolitanodaRMBS(modalVLT) -
Concessãopatrocinadapor20anos - ValorR\$60,5milhões/ano -
Concessionária:BRMobilidadeBaixadaSantista,formadapelaViaçãoPiracicabanaLtda.epelaCo
mporteParticipaçõesS/A;
- ✓ ConcessãodoServiçoRodoviárioIntermunicipaldeTransportedePassageirosdoEstado
deSãoPaulo - Concessãocomumpor15anos - emanálise;
- ✓ Concessãormspônibusmetropolitano - Concessãocomumpor15anos - emanálise;
- ✓ ConcessãodoTransporteIntermunicipaldePassageirosdaRegiãoMetropolitanadeCa
mpinas(RMC) - Concessãocomumpor15anos - ValorR\$1,27milhão+20%dareceita -
ConcessionáriaBus+.

Destaca-seque,hojeaCompanhiaPaulistadeTrensMetropolitanos -
CPTM éresponsávelpelaoperação dosserviçosdetransportecoletivodepassageiros pelomodalfe
rroviário e aCompanhiadoMetropolitanodeSãoPaulo -
METRÔ pelometroviário. Já aresponsabilidade pelotransporteurbanometropolitanodepassageir
osestá atualmente sobaresponsabilidade daEmpresaMetropolitanadeTransportesUrbanos-
EMTU, cuja extinção já foi aprovadapelaLei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

Comovimos, são várias as concessões relacionadas ao transporte coletivo de passageiros e há
espaço para ampliação desta espécie de parceria para outras linhas e itinerários, conforme estão se
mostrando casos de sucessos no sistema de transportes

Esta modalidade de atuação do Estado na economia, com a diminuição de sua participação direta na prestação de serviços, impõe a necessidade de fortalecimento de sua função reguladora e fiscalizadora, de modo a manter controles sobre a eficiência e qualidade dos serviços agora prestados por empresas privadas.

No Brasil, a regulação e fiscalização dos contratos de natureza foram conferidas às agências reguladoras: autarquias especiais, que agregam inclusive o poder de polícia em suas operações de fiscalização e desempenho de papel essencial à garantia de regular e eficiente prestação de serviços públicos no exercício de atividades econômicas por particulares.

A presente proposta pretende autorizar a criação de agência específica para atuar frente aos serviços de transporte coletivo de passageiros no Estado de São Paulo, não só participando da promoção de política estadual de transporte coletivo de passageiros, através da regulação, gerenciamento e fiscalização dos serviços, mas também atuando na fiscalização dos serviços privados de transporte coletivo de passageiros.

Além do buscapela especificidade para regulação do setor, a nova agência terá ampla autonomia técnica, administrativa e financeira, de maneira a ficar, tanto quanto possível, imune à injunção política-partidária, ao entraves burocrático e à falta de recursos orçamentários, podendo expedir normas operacionais de serviço, acompanhar o ritmo de desenvolvimento tecnológico e o atendimento das demandas populares.

Caberá a agência ainda definir e aplicar sanções, respondendo com rapidez aos reclamos da população, até em razão da garantia de participação de representantes dos usuários em sua composição.

Vale esclarecer que a proposta não esvazia a competência conferida pela Lei Complementar nº 914/2002 à ARTESP, vez que com ela permanecerá a regulação, o gerenciamento e a fiscalização da elegação que recai sobre a infraestrutura de transporte no Estado, o que, na estrutura atual, ela já exerce através do exercício da regulação e do gerenciamento de contratos de concessão de operação de rodovias e de aeródromos estaduais.

Assim, a criação de nova agência é uma necessidade no contexto das concessões crescentes dos serviços de transporte coletivo de passageiro, prezando pela especificidade, sendo que seus custos

considerarãoincorporaçãodasáreasafinsexistentes(casodaEMTU,queseráextinta)
efinanciadosporparticipaçãonasreceitasdeoutorgaetaxasdefiscalizaçãodoscontratos.

Destafoma,contamoscomoapoiadosnobresparaaprovaçãodopresenteprojetodel
eicomplementar.

SaladasSessões,em 24/11/2021.

a) Edmir Chedid - DEM